



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025

Origem: Legislativo Municipal

EMENTA: “ALTERA O §11 DO ART. 127-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ESTABELECENDO PRAZOS PARA O EMPENHO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E DE BANCADA.”

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2025, apresentada pelos vereadores signatários, que tem por finalidade alterar a redação do § 11 do art. 127-A da Lei Orgânica Municipal de Bom Retiro.

De:

(...)

§ 11 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais e Parlamentares de Bancada impositivas deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício.

Para:

§ 11 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais e Parlamentares de Bancada impositivas deverão ser empenhadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 31 de dezembro do referido exercício.

A proposta fixa que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das emendas individuais e de bancada impositivas sejam empenhadas até 31 de julho de cada exercício, e o restante até 31 de dezembro.

Compete a esta Assessoria Jurídica analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da iniciativa legislativa

A iniciativa é legítima, uma vez que a alteração da Lei Orgânica Municipal é de competência do Poder Legislativo, mediante proposta subscrita por, no mínimo, um terço dos vereadores, nos termos do art. 63 da própria LOM.

Art. 63. A votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser

efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

II.2 Da constitucionalidade material

A Constituição Federal, em seu art. 166, § 11, determina que 50% das emendas impositivas individuais à lei orçamentária da União sejam destinadas a ações e serviços públicos de saúde, mas também reconhece a obrigatoriedade de execução orçamentária.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

(...)

No plano estadual e municipal, é legítima a reprodução de normas análogas, respeitada a autonomia legislativa local (art. 30 da CF). Assim, não há afronta à Constituição Federal nem à Constituição Estadual.

A fixação de prazos para o empenho das emendas garante previsibilidade e transparência, além de atender ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

II.3 Da juridicidade e legalidade

A alteração é compatível com as normas gerais de direito financeiro (Lei Federal nº 4.320/1964) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), desde que observados os limites orçamentários e fiscais do Município.

Lei Federal nº 4.320/1964.

“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

O dispositivo proposto não gera, por si só, novas despesas obrigatórias de caráter continuado, mas apenas disciplina o cronograma de empenho das emendas impositivas já previstas no orçamento.

II.4 Da técnica legislativa

A redação é clara e objetiva, guardando harmonia com o texto já existente na Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

Pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2025;

Pela legalidade e juridicidade, por estar em conformidade com as normas constitucionais e financeiras aplicáveis;

Pela regular tramitação da proposição, nos termos do procedimento legislativo próprio para emendas à LOM.

É o parecer.



Documento assinado digitalmente
AURELIO CABRAL SILVEIRA
Data: 02/10/2025 14:40:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bom Retiro/SC, 02 de outubro de 2025.

Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121